

**CONSTRUTORA  
CARBRAN**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG;  
SENHOR JULGADOR.**

Processo Licitatório nº: 64/2019

Tomada de Preços nº: 01/2019

PRC nº: 088/2019

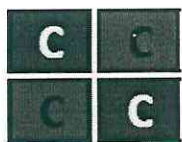
RECEBIDO  
RECEBIDOS ÀS 15:50 Hs.  
DO DIA 24/10/2019  
RESP. PROTOCOLO

**CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 24.689.988/0001-06, com sede na Avenida dos Andradas, nº 3323, sl. 603, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte/MG, CEP 31010-560, neste ato representado por seu administrador, LEONARDO CARVALHO BRANT, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 031.465.986-20, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e do item 5.1. do Edital do Processo Licitatório nº 64/2019, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir:

O Defendente é um dos proponentes junto ao Processo Licitatório 64/2019, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços para o

Avenida dos Andradas, 3323, sala 603 – bairro Santa Tereza – Belo Horizonte – Minas Gerais  
Telefone: (31) 9.9162-9975 – E-mail: construtoracarbran@gmail.com

3



**CONSTRUTORA  
CARBRAN**

fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a reforma do CEMEI, Vereador Milton Saldanha, localizado na rua Realino Pinheiro, nº 214, bairro Brasília, Sarzedo/MG, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, anexos ao edital.

Sendo construtora de consolidada experiência, com diversas obras do gênero e afins em tantos outros municípios de Minas Gerais, considera a Defendente que tem os requisitos necessários para a realização da obra solicitada, indo ao encontro dos ditames do Art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

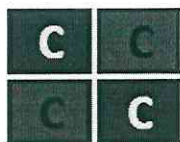
Entretanto, em que pese sua ampla capacidade em oferecer a melhor proposta ao Município de Sarzedo/MG, a pretensão da Defendente foi interrompida, de forma abrupta, pela sanha formalista, que tão mal faz aos organismos públicos, pois distancia-os dos cidadãos e cria barreiras de papel, quase intransponíveis, na contramão da economia e celeridade que clama o povo nos dias de hoje.

Segundo o Julgamento das Habilitações, de 17 de outubro de 2019, a Recorrente, CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI, foi inabilitada por supostamente não ter apresentado o atestado de capacidade técnica solicitado no item 2.4.3.4 do edital, mais especificamente por considerar que a empresa não apresentou atestados para os itens 5.6 e 5.9 da planilha.

Ocorre, senhor julgador, que o Defendente discorda das interpretações apresentadas, sendo, absurdamente desarrazoado, conforme vamos demonstrar:

Os itens da planilha mencionados na decisão, quais seja, 5.6. “fornecimento de mão de obra e material para execução de cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal tipo dupla termoacústica com duas faces trapezoidais” e 5.9. “fornecimento de mão de obra e material para execução de estrutura de aço para cobertura”, são pormenores inseridos em outros atestados anexados ao processo licitatório, ou seja, a Recorrente anexou atestados técnicos que lhe dão aptidão que vai para muito além dos pontos que agora se tenta usar como justificativa para sua inabilitação.

Avenida dos Andradas, 3323, sala 603 – bairro Santa Tereza – Belo Horizonte – Minas Gerais  
Telefone: (31) 9.9162-9975 – E-mail: construtoracarbran@gmail.com



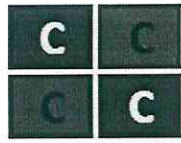
**CONSTRUTORA**  
**CARBRAN**

Ocorre, senhor julgador, que o Recorrente apresentou documentação comprobatória de sua habilidade técnica para a realização de obras em estruturas muito mais complexas do que aquelas exigidas para o serviço que se busca contratar através do processo licitatório em epígrafe.

Quando se vê que estamos a realizar obras diversas, em outros municípios, resta claro que, em que pese não fazer referência expressa ao fornecimento de mão de obra e material para execução de cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal tipo dupla termoacústica com duas faces trapezoidais e ao fornecimento de mão de obra e material para execução de estrutura de aço para cobertura, existem atestados de qualificação técnica para a execução de construção de estruturas muito mais elaboradas. Ou seja, aquele que tem capacidade técnica para executar as obras atestadas naquelas situações apresentadas ao município de Sarzedo/MG, claramente tem capacidade técnica para o fornecimento de mão de obra e material para execução de cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal tipo dupla termoacústica com duas faces trapezoidais e para o fornecimento de mão de obra e material para execução de estrutura de aço para cobertura.

Ou seja, o licitante tem capacidade técnica para cumprir todas as exigências do edital, apresentou as declarações adequadas, entretanto cometeu um pequeno equívoco quando, em que pese apresentar atestados de capacidade mais elaborados, deixou de apresentar uma que fizesse referência expressa ao engradamento, percebe-se, portanto, que o licitante, com os documentos apresentados, demonstra, de forma indiscutível, sua capacidade técnica para a consecução do objetivo da licitação.

Portanto, é impossível para a Recorrente não se insurgir em face da inabilitação, pois ela é diametralmente oposta aos entendimentos do moderno Direito Administrativo, que caminha, em passos firmes e largos, no sentido oposto ao da sanha formalista, que se escora no formalismos puro, simples e burro como forma de se furtar à efetiva prestação administrativa que colima no objetivo final traçado pela Lei Federal 8.666/93, espelhando a Constituição da República, de promover o gasto público com qualidade.



**CONSTRUTORA**  
**CARBRAN**

A busca pela desburocratização, eliminando grande parte dos formalismos sem sentido, que hoje, não se pode negar, é um anseio da sociedade que precisa ser respondido pelo Poder Público, deixou de ser, em outubro de 2018, uma ideia em abstrato, extraída de uma visão moderna dos Princípios da Administração Pública, ganhando concretude, através da Lei Federal 13.726, que tratou de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Toda essa lógica nasce, inclusive, do entendimento que existe, solidificado na doutrina administrativista, do formalismo moderado, tomamos, nesse caso, emprestado a lição de Odete Medaur, em sua obra Direito Administrativo Moderado, o seguinte:

“... O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficiente para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. ”

Vejamos então, no caso em tela, o Recorrente foi desclassificado por supostamente não ter apresentado atestado fornecimento de mão de obra e material para execução de cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal tipo dupla termoacústica com duas faces trapezoidais e ao fornecimento de mão de obra e material para execução de estrutura de aço para cobertura. Ou seja, em que pese o Recorrente ter apresentado atestados de capacidade técnica para a consecução de estruturas muito mais elaboradas e mesmo sendo o aludido requisito, condição *sine qua non* para o próprio serviço a ser contratado. Por corolário, o Defendente atendeu a todos os outros requisitos legais para sua devida habilitação, principalmente aqueles referentes à qualificação técnica.

Portanto, senhores julgadores, ao caso em tela é perfeitamente aplicável a inteligência do §1º do Art. 3º da Lei Federal 13.726/2018, uma vez que todas as

3



**CONSTRUTORA**  
**CARBRAN**

demais documentações existentes, no que tange ao edital foram atendidas, comprovando a qualificação técnica da empresa e, ainda assim, os atestados apresentados são mais que suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa para a consecução do objeto da licitação, entretanto, com uma pequena divergência quando ao engradamento.

Sendo assim, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

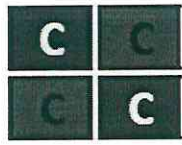
§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Restando cabalmente demonstrado que outros documentos já supriram o erro material existente nos documentos contestados, devemos então passar à uma análise mais genérica do caso, com o intuito de demonstrar que o formalismo apresentado no julgamento da habilitação, nos dias de hoje, coloca o processo licitatório em questão na contramão do moderno Direito Administrativo.

É imprescindível, portanto, com o clamor social pela desburocratização dos sistemas administrativos, que a licitação não seja encarada como um fim em si mesma, uma vez que, embora seja um procedimento formal deve, necessariamente, superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil que, normalmente é burro, letárgico e ineficiente.

Nesse sentido, tomamos emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que aduz:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio



## CONSTRUTORA CARBRAN

fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório." (JUSTEN FILHO, p. 310).

Na mesma direção vai o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (MEIRELLES, p. 248).

O entendimento pela desburocratização e pela adoção de um entendimento moderado do formalismo do procedimento licitatório também é encontrado em decisões, tanto judiciais quanto dos órgãos de controle da União Federal, sempre em direção da fluidez do procedimento em busca da finalidade primeira da licitação e não, de forma firme e intransigente, das escoras e facilidades que o formalismo burocrático oferece.

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que **"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**.

Além disso, o Tribunal de Contas da União determina que, "é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)



**CONSTRUTORA  
CARBRAN**

Assim sendo, senhores julgadores, julgamos que apresentamos, de forma robusta e bem calcada no melhor direito argumento suficientes para jogar por terra a inabilitação da Defendente, razão pela qual, suplicamos pela modificação da decisão em combate.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Corolário ao exposto requer, respeitosamente, a Defendente, que se proceda com a habilitação da sociedade CONSTRUTORA CARBRAN EIREILI, uma vez que atendeu aos requisitos necessários para tal, passando, assim às fases subsequentes.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Sarzedo/MG, 24 de outubro de 2019.

**CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI – ME**  
CNPJ/MF nº 24.689.988/0001-06